



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 35/91:

Determina que os indivíduos diplomados pelas várias Instituições de Formação de professores que não sejam de imediato absorvidos pelo Ministério da Educação poderão demandar colocação no mercado laboral.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Determina a cessação de funções de Félix de Nascimento Isac Mandlate, do cargo de Director Nacional de Pecuária.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 36/91:

Cria um bónus especial a atribuir aos técnicos de nível médio e superior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 35/91

de 1 de Maio

A necessidade da Formação de Professores Primários do 1.º grau levou a que fossem criados, pela Portaria n.º 252/76, de 6 de Novembro, Centros de Formação de Professores Primários (CFPP's) em todas as províncias do país, cujo nível de ingresso era a 6.ª classe com a duração de um ano.

Contudo, a necessidade da melhoria da qualidade do ensino levou a que se reformulassem os currícula e os programas, objectivos esses que foram atingidos, implicando, para o efeito, o aumento da duração do curso de um para três anos, mantendo-se, porém, o nível de ingresso de 6.ª classe (7.ª do SNE).

Por outro lado, para os cursos ministrados nos Institutos Médios Pedagógicos (IMP's) também se reformularam os currícula e programas, tendo-se estabelecido como nível de ingresso a 9.ª classe (10.ª classe do SNE), com a duração de três anos.

De então para cá, verificaram-se desequilíbrios, tais como a redução da rede escolar provada pelo recrudesimento da guerra, factor este que leva a que nem todos os professores formados aos vários níveis tenham a garantia de exercer a tarefa de docente enquanto tal situação prevalecer.

Nestes termos, urgindo encontrar-se soluções alternativas para os docentes formados e que se encontrem nas situações acima descritas, usando da competência que me é atribuída pelo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, determino:

Artigo 1. Os indivíduos diplomados pelas várias Instituições de Formação de professores que não sejam de imediato absorvidos pelo Ministério da Educação poderão demandar colocação no mercado laboral.

Art. 2. Os cursos de Formação de Professores ministrados pelos Centros de Formação de Professores Primários com a duração de 3 anos e cujo ingresso se realize com a 6.ª classe (7.ª classe do SNE) ou equivalente habilita os seus titulares ao exercício da função de docente em estabelecimentos escolares do I grau — 1.ª à 5.ª classes do SNE.

Art. 3. Os cursos referidos no artigo anterior conferem o nível básico para efeitos de exercício da actividade laboral e equivalência de 9.ª classe (10.ª classe do SNE) às disciplinas de Português e Matemática para efeitos de continuação de estudos.

Art. 4. Os Cursos de Formação de Professores realizados pelos Institutos Médios Pedagógicos com a duração de 2 e 3 anos e cujo ingresso se realizou e se realiza com a 9.ª classe (10.ª do SNE) ou equivalente, habilita os seus titulares ao exercício da função de docente em estabelecimentos escolares do II grau — 6.ª à 7.ª classes do SNE.

Art. 5. Os cursos referidos no artigo anterior conferem o nível de 11.ª classe (12.ª do SNE) para efeitos de continuação de estudos na Licenciatura em Pedagogia e Psicologia e nos cursos superiores da respectiva área de especialidade.

Art. 6. Os planos de estudo, os programas do curso e as condições de recrutamento dos candidatos aos CFPP's e IMP's serão aprovados por Despacho Ministerial.

Ministério da Educação, em Maputo, 5 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino a cessação de funções de Félix de Nascimento Isac Mandlate, do cargo de Director Nacional de Pecuária,

para que havia sido nomeado por despacho de 28 de Julho de 1987, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 12, de 22 de Março de 1989.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 36/91

de 1 de Maio

Por Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, foram fixados os novos vencimentos a vigorar no Aparelho do Estado.

Na presente fase do desenvolvimento económico e social do país, torna-se indispensável garantir a eficiência e eficácia dos serviços prestados pelo sector estatal, estimulando a permanente elevação dos conhecimentos técnico-científicos dos funcionários.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no artigo 127 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e ao abrigo

das competências que lhe estão atribuídas, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1 — 1. É criado um bónus especial a atribuir aos técnicos de nível médio e superior.

Art. 2. O bónus referido no artigo 1 é fixado nos seguintes valores a incidir sobre o respectivo vencimento da categoria ou da função exercida:

- | | |
|---|------|
| a) Professores da Universidade Eduardo Mondlane, do Instituto Superior Pedagógico e Licenciados em medicina e cirurgia | 50 % |
| b) Especialistas e outros licenciados | 40 % |
| c) Bachareis | 30 % |
| d) Técnicos médios formados pelos Institutos do ensino técnico profissional, enfermeiros e técnicos especializados de saúde | 20 % |

Art. 3. O bónus especial é concedido com efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

Art. 4. As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, em Maputo, de Maio de 1991. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.